



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

**Processo** : 13049.000049/96-46  
**Acórdão** : 203-03.970

Sessão : 18 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 103.900  
Recorrente : MANOEL METELLO TEIXEIRA (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - A contribuição sindical é obrigatória e não se enseja a autorização prévia ou filiação. A Constituição de 1988, à vista do artigo 8º, inciso IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória. Contribuição que deve ser recolhida juntamente com o imposto, nos termos do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL METELLO TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/CF/GB



**Processo** : 13049.000049/96-46  
**Acórdão** : 203-03.970  
**Recurso** : 103.900  
**Recorrente** : MANOEL METELLO TEIXEIRA (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95 de fls. 02. Na Impugnação de fls. 01, o interessado requer seja impugnado o pagamento da Contribuição Sindical do Empregador e seja informado o cálculo da referida Contribuição Sindical, pois em determinadas áreas o seu valor é maior do que o ITR cobrado.

O impugnante informa que se ampara no art. 8º, inciso V, da Contribuição Federal, no que diz respeito à liberdade de associação ao Sindicato. Assim, se é livre a associação sindical, entende ser espontâneo o recolhimento da contribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 20/22, se refere ao Decreto-Lei nº 1.166/71, que dispõe, em seu art. 4º, que cabe ao INCRA proceder ao lançamento e à cobrança da contribuição sindical e esta é devida por todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura e, em seu art. 5º, que a mesma é paga juntamente com o ITR a que se referir.

Que a Lei nº 8.022/90 transferiu para a Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA.

Que a Contribuição Sindical do Empregador, devida à Confederação Nacional da Agricultura, é contribuição sindical instituída por lei, no interesse de categoria profissional ou econômica prevista no art. 149 da CF/88, sendo devida por todos os empregadores rurais.

Assim sendo, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a retro-decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 26/27, alegando, em síntese, que a cobrança sindical não pode ser feita juntamente com o ITR, não pode, ainda, ter o privilégio de foro e tampouco a Justiça Federal seria competente para a discussão da cobrança do imposto, apenas quanto à discussão de sua legalidade. Assim, não tendo o sindicato legitimidade para representar o recorrente, não terá direito a cobrar a contribuição sindical.

Se fosse devida a contribuição, deveria ser reduzido o valor dos juros e correção cobrados nos moldes declinados na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13049.000049/96-46**

**Acórdão : 203-03.970**

Nas Contra-Razões ao recurso, às fls. 30/31, a Fazenda Nacional mantém a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13049.000049/96-46  
Acórdão : 203-03.970

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O que se discute no presente feito é a possibilidade de cobrança de contribuição sindical de quem não é filiado à entidade. Certamente há que se fazer uma distinção entre a contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, que há de ser aprovada em assembléia da categoria, devendo ser arcada pelos filiados e a contribuição sindical compulsória, também prevista no inciso IV do artigo 8º da Carta Magna, em sua parte final. Neste caso, a contribuição é devida independentemente de filiação, devendo ser regulada pela CLT, que nesse aspecto foi recepcionada pela ordem jurídica fundada em 5 de outubro de 1988. Na linha aqui esposada são as decisões judiciais transcritas:

*“a) Supremo Tribunal Federal*

*RMS 21758*

*JULGAMENTO: 20/09/1994*

*EMENTA: Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8º, IV, in fine), condicionado, porém, à satisfação do requisito da unicidade.*

- 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8º, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos do art. 578 ss. da CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076. med. Cautelar. Pertence, 15.6.94).*
- 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI, não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).*
- 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).*

*b) STJ ACÓRDÃO RIP: 00011071 DECISÃO: 13-03-1990*

*PROC: MS NUM: 0000228 ANO: 89 UF: DF TURMA: S1*

*MANDADO DE SEGURANÇA*

*PUBLICAÇÃO*

*DJ DATA: 14/05/1990 PG: 04141*

*RSTJ VOL.: 00010 PG: 00231*



Processo : 13049.000049/96-46  
Acórdão : 203-03.970

*EMENTA*

INOBTANTE A SEPARAÇÃO DOS SINDICATOS DA ESFERA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO QUE REMANESCE O SEU DISCIPLINAMENTO PELA CLT.

c) STJ ACÓRDÃO RIP: 00019735 DECISÃO: 21-11-1994 PROC: RESP NUM: 0036880 ANO: 93 UF: RJ TURMA: 02

RECURSO ESPECIAL

PUBLICAÇÃO

DJ DATA: 19/12/1994 PG: 35298

*EMENTA*

*SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO EM FOLHA SEM ANUÊNCIA DOS EMPREGADOS. ART. 545, DA CLT. JULGAMENTO COM BASE EM REDAÇÃO ANTIGA. I - A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E OBRIGATÓRIA E NÃO SE ENSEJA À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS EMPREGADOS, PORÉM, QUALQUER OUTRA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEPENDE DESSA AUTORIZAÇÃO. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”*

Importante ser ressaltado que a formalidade do lançamento encontra-se ao amparo do dispositivo constitucional contido no art. 10, § 2º, do ADCT da Carta Maior. A jurisprudência também nesse aspecto acolhe a posição da autoridade lançadora:

*“a) Tribunal de Justiça de São Paulo*

*ILEGITIMIDADE DE PARTE - Ativa - Ocorrência - Contribuição sindical - Sindicato rural - Artigo 10º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Legitimidade de mesmo órgão arrecadador do imposto territorial rural - Carência da ação - Recurso não provido. (Relator: Quaglia Barbosa - Apelação Cível nº 224.279-2 - São Joaquim da Barra - 15.03.94).*

*b) Tribunal de Justiça de São Paulo*

*SINDICATO - Contribuição sindical rural - Cobrança - Inadmissibilidade - Apelada que comprova ter recolhido a verba juntamente com o imposto territorial rural - Contribuição que deve ser recolhida juntamente ao imposto, nos termos do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - Verba indevida - Recurso provido. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita e juntamente com a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13049.000049/96-46**

**Acórdão : 203-03.970**

*do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. (Apelação Cível nº 226.067-2 - São Joaquim da Barra - Relator: MARCELLO MOTTA - CCIV 16 - V.U. - 01.11.94)''*

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO